



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885177 - AL (2025/0086754-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : GEAZÍ CARLOS DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A defesa sustentou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação imposta ao agravante contrariou o art. 155 do CPP, por ter sido fundada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, sem amparo em elementos colhidos sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem assentou que a condenação teve por fundamento provas produzidas em juízo, destacando o depoimento de policial militar colhido sob contraditório, corroborado por demais elementos constantes dos autos, inclusive laudos periciais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de provas produzidas na fase inquisitorial como elementos de reforço à condenação, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas, o que se verifica na espécie (AgRg no HC n. 653.303/SP).

5. Os depoimentos de policiais, na condição de testemunhas compromissadas, são válidos e dotados de presunção relativa de veracidade, sendo suficientes para fundamentar a condenação quando coerentes e ausentes indícios de má-fé (AgRg no HC n. 924.266/MG; AgRg no HC n. 911.442/RO; AgRg no HC n. 737.535/RJ).

6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação penal pode ser validamente fundamentada em depoimentos policiais colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, especialmente quando corroborados por demais provas constantes dos autos.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e validade do conjunto probatório exige reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885177 - AL (2025/0086754-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : GEAZÍ CARLOS DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A defesa sustentou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação imposta ao agravante contrariou o art. 155 do CPP, por ter sido fundada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, sem amparo em elementos colhidos sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem assentou que a condenação teve por fundamento provas produzidas em juízo, destacando o depoimento de policial militar colhido sob contraditório, corroborado por demais elementos constantes dos autos, inclusive laudos periciais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de provas produzidas na fase inquisitorial como elementos de reforço à condenação, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas, o que se verifica na espécie (AgRg no HC n. 653.303/SP).

5. Os depoimentos de policiais, na condição de testemunhas compromissadas, são válidos e dotados de presunção relativa de veracidade, sendo suficientes para fundamentar a condenação quando coerentes e ausentes indícios de má-fé (AgRg no HC n. 924.266/MG; AgRg no HC n. 911.442/RO; AgRg no HC n. 737.535/RJ).

6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação penal pode ser validamente fundamentada em depoimentos policiais colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, especialmente quando corroborados por demais provas constantes dos autos.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e validade do conjunto probatório exige reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GEAZÍ CARLOS DA SILVA LOPES, contra decisão de fls. 463/465, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que não há controvérsia sobre fatos e provas, nem se discute a preponderância de uma corrente probatória sobre outra; alega-se, na verdade, a absoluta inadmissibilidade das “provas” que fundamentaram a condenação: um depoimento que não corrobora suficientemente as informações prestadas na fase inquisitorial. Noutras palavras, a controvérsia diz respeito à admissibilidade (e não suficiência/insuficiência) da prova, questão perfeitamente verificável no âmbito do apelo nobre (fl. 479).

A defesa argumenta que a condenação baseou-se exclusivamente em depoimentos policiais tomados no inquérito policial, sem prova adicional que atestasse a autoria. Assim, o quadro fático dos autos autoriza a conclusão de que a condenação do recorrente foi baseada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, e a acusação não logrou êxito em demonstrar elementos probatórios suficientes para a condenação, visto que a única testemunha ouvida em juízo foi o policial militar que participou da prisão em flagrante, o Sr. Edson Pinheiro dos Santos,

que não soube prestar esclarecimentos mínimos sobre os fatos, se limitando a informar que haviam várias pessoas no momento, que não se recordava da natureza da droga e nem se havia arma de fogo no local (fl. 428).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, processando-se o recurso especial para ao final ser integralmente provido, por ser de inteira Justiça.

Impugnações apresentadas (fls. 497-499 e 505-510).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 464-465):

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão agravada. Passa-se, portanto, ao exame do mérito recursal.

Após absolvição em primeira instância, o ora agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça como incurso no crime previsto no art. 33, *caput* c/c art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 9 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais ao pagamento 971 dias-multa.

Interposto o reclamo constitucional, alegando a defesa violação do art. 155 do CPP, sob o argumento de que a condenação se deu com provas produzidas apenas em sede de inquérito policial, este não foi admitido pela Corte e origem pela incidência da Súmula 7/STJ.

Em relação à controvérsia, manifestou-se o Colegiado local da seguinte maneira (fls. 381-382):

27. Assim, **constata-se que o policial, em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou as provas produzidas na fase inquisitorial**, não havendo o que se falar em lastro probatório unicamente formado por elementos informativos colhidos em inquérito policial, ao passo que não constam provas em sentido contrário e capazes de infirmar os elementos probatórios até então produzidos nos autos.

28. Diante desse cenário, entendo por bem conferir especial valor probatório ao depoimento do policial militar, haja vista que dotado de fé pública e coerente com as demais provas dos autos, especialmente diante da inexistência de quaisquer elementos conflitantes.

29. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência nacional, segundo a qual as informações prestadas pelos policiais na condição de testemunhas compromissadas gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastada na hipótese de fortes evidências em sentido contrário, o que, contudo, não se apresenta no caso dos autos, não se podendo presumir a inidoneidade dos seus testemunhos tão somente em razão do princípio da presunção de inocência.

30. Assim, estando o depoimento da testemunha condizente com o contexto fático narrado nos autos e harmonizado com os demais elementos probatórios já produzidos nos autos do inquérito policial e laudos periciais acostados aos autos (fls. 236/245, 246/250 e 296/299), não há motivo para desqualificar o relato policial acerca dos acontecimentos.

Conforme se observa, deferentemente daquilo afirmado pela defesa, a condenação se deu com base em provas produzidas em juízo, destacando os julgadores de segundo grau que "o policial, em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou as provas produzidas na fase inquisitorial, não havendo o que se falar em lastro probatório unicamente formado por elementos informativos colhidos em inquérito policial, ao passo que não constam provas em sentido contrário e capazes de infirmar os elementos probatórios até então produzidos nos autos".

Com efeito, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual" (AgRg no HC n. 653.303/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021).

Ademais, "[e]sta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.) (AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)" (AgRg no HC n. 924.266/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

Portanto, rever o entendimento construído pelo Tribunal de origem seria necessário aprofundado revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a via do apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Do excerto, colhe-se que a condenação foi fundamentada em provas produzidas em juízo. Os julgadores de segundo grau destacaram que "o policial, em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou as provas produzidas na fase inquisitorial, não havendo o que se falar em lastro probatório unicamente formado por elementos informativos colhidos em inquérito policial, ao passo que não constam provas em sentido contrário e capazes de infirmar os elementos probatórios até então produzidos nos autos" (fl. 381).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados

por provas produzidas durante a instrução processual (AgRg no HC n. 653.303/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021).

Ademais, esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, considerando que é pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, desde que ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes: AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; AgRg no HC n. 924.266/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.

Portanto, considerando que os agravantes deixaram de apresentar elementos capazes de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, de modo que para rever o entendimento construído pelo Tribunal de origem, seria necessário um aprofundado revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a via do apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0086754-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.885.177 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07007284920198020051 7007284920198020051

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : GEAZÍ CARLOS DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAZÍ CARLOS DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.